



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.443 - DF (2012/0008084-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS HIRAM BENTES DAVID
ADVOGADOS : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA E OUTRO(S)
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE CARDIM E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ E OUTRO(S)
LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO DISTRITO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a denúncia da lide não é obrigatória quando permanece íntegro o direito de regresso. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.443 - DF (2012/0008084-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS HIRAM BENTES DAVID
ADVOGADOS : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA E OUTRO(S)
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE CARDIM E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ E OUTRO(S)
LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.638/1.655) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante insiste na alegação de afronta ao art. 535 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido não teria se manifestado quanto: (i) a necessidade de chamar o Distrito Federal para integrar a lide, como litisconsorte passivo ou assistente, (ii) à revogação da NGB n. 10/1986 pela Lei n. 2.105/1998, (iii) à incidência das normas insertas nos arts. 2º, § 1º, da LICC, 934, I, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, (iv) a documentação colacionada que demonstra que o órgão administrativo responsável pela fiscalização e autorização da obra atestou que a edificação atendeu as normas legais.

Alega, também, contradição no acórdão recorrido "no ponto em que, apesar de admitir que os Autores/Apelados, ora Agravados, são partes legítimas para ajuizar a ação de nunciação de obra nova no ponto em que for demonstrado seu prejuízo, findou por reconhecer a legitimidade dos Autores para questionar inclusive aspectos da execução da obra incapazes de gerar qualquer prejuízo a eles, tais como, a edificação de subsolo supostamente destinado a moradia, ambientes internos e a taxa de ocupação do solo" (e-STJ fl. 1.647).

Reitera a contrariedade ao procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, afirmando que o Tribunal de origem, ao não aplicar a Lei n. 2.105/1998, declarou sua inconstitucionalidade.

Sustenta, ainda, que (e-STJ fl. 1.651):

"Se o pedido de chamamento do Distrito Federal foi baseado na confirmação, por ele prestada, de que a obra não demonstrava nenhuma irregularidade - portanto, de acordo com a legislação de regência - não se pode falar, *data venia*, como dito no r. despacho agravado, que eventual direito de regresso do Agravante tem por fundamento a responsabilidade civil do Estado baseada em fundamentos jurídicos diversos daqueles tratados na ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, ao contrário do foi consignado no r. despacho agravado, o Distrito Federal poderá, sim, se recusar ao ressarcimento dos eventuais prejuízos decorrentes da demolição da obra, ou parte dela, se for mantida a condenação, ao argumento de que sequer foi chamado para se defender."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.443 - DF (2012/0008084-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS HIRAM BENTES DAVID
ADVOGADOS : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA E OUTRO(S)
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE CARDIM E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ E OUTRO(S)
LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO DISTRITO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a denúncia da lide não é obrigatória quando permanece íntegro o direito de regresso. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.443 - DF (2012/0008084-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS HIRAM BENTES DAVID
ADVOGADOS : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA E OUTRO(S)
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE CARDIM E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ E OUTRO(S)
LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1632/1635):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.488/1.494): (a) falta de prequestionamento das matérias tratadas nos arts. 480 e 482 do CPC, (b) incidência da Súmula n. 284/STF, (c) necessidade de exame de fatos e provas para a análise da denunciação da lide e (d) aplicação da Súmula n. 280/STF quanto à questão contida no art. 2º, § 1º, da LICC.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 1.217/1.218):

'ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. AGRAVOS RETIDOS: DENUNCIAÇÃO DA LIDE INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. APELAÇÃO CÍVEL: PRELIMINARES - NULIDADE DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO - EDIFICAÇÃO ERIGIDA EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DE REGÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

1. Mostra-se correto o indeferimento do pedido de denunciação da lide, nos casos em que a intervenção de terceiros apresenta fundamentos jurídicos diversos da lide principal.

2. A falta de intervenção do Ministério Público em demandas que não tratam de matérias de interesse público, não caracteriza nulidade do processo.

3. Tratando-se de demanda envolvendo interesses privados relativos a direito de vizinhança, em que não restou configurada a necessidade de intervenção do Distrito Federal no feito, o conflito de interesses deve ser resolvido perante o Juízo Cível, não se tratando de demanda submetida à competência das Varas de Fazenda Pública do DF.

4. Nos termos do artigo 934, inciso I, do Código de Processo Civil, a ação de nunciação de obra nova poderá ser proposta pelo 'proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado.

5. A NGB 10/86 (fls. 655/658), que estabelece normas de edificação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gabarito para os Setores de Habitações Individuais Norte e Sul, em seu item 1, dispõe que 'Serão permitidas construções com o máximo de dois pavimentos ou de 8,50m de altura, medidos a partir do terreno, no ponto médio da construção'.

6. Constatada a inobservância de normas edilícias aplicáveis ao setor habitacional onde se localiza o imóvel edificado pela parte ré, quanto à altura máxima da edificação, bem como quanto aos limites de ocupação do terreno, mostra-se incensurável a r. sentença que determinou a adoção de medidas de adequação da edificação às normas de regência.

7. Agravos Retidos conhecidos e não providos. Apelação Cível conhecida. Preliminares rejeitadas. No mérito, não provida'.

Os embargos de declaração foram parcialmente providos (e-STJ fls. 1.333/1.343). Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.347/1371), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente aponta violação dos arts. 50, 70, 71, 82, 535, 480 e 482 do CPC, 2º, § 1º, da LICC e 5º da Lei n. 9.469/1997.

Sustenta ofensa à cláusula de reserva de plenário, tendo em vista que 'a egrégia Terceira Turma encontrou pretextos para, sem a participação do Órgão Especial no julgamento, manter o afastamento do art. 3º, inciso V, da Lei 20.105/1998' (e-STJ fl. 1.359), sem observar os preceitos necessários para a declaração de inconstitucionalidade.

Aduz que 'não mais prevalece qualquer norma edilícia na NGB 10/86, não havendo porque afastar a aplicação da lei nova, sob pena de se prestigiar lei revogada, visto que ambas tratam do mesmo tema (LICC art. 2º, § 1º)' (e-STJ fl. 1.363).

Assevera ser obrigatória a denúncia da lide do Distrito Federal, em virtude da presença do seu interesse jurídico e econômico.

No recurso (e-STJ fls. 1.498/1.518), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 1.539/1.581).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente, pois o Tribunal a *quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Além disso, o recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, é preciso apresentar as razões pelas quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem (art. 514, II, do CPC), a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões expendidas no recurso.

No caso, não há falar em contrariedade aos arts. 480 e 482 do CPC. O Tribunal não declarou a inconstitucionalidade da legislação local, apenas reconheceu a aplicabilidade da NGB 10/1986 ao entender que 'não foi revogada pelo art. 197 do Código de Edificações do Distrito Federal. Tanto é verdade que, em 31 de outubro de 2005, foi edificado o Decreto nº 26.329, incluindo 'nota nas Normas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edificação, Uso e Gabarito NGB 10/86, referente à Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI e Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII" (e-STJ fl. 1.245).

Desse modo, a discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do especial, ante a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

No que diz respeito à alegada violação do art. 2º, § 1º, da LICC, melhor sorte não assiste ao agravante. Para analisar a ocorrência da revogação da NGB 10/1986 é necessária a apreciação de lei distrital, o que, por analogia, é vedado nos termos da Súmula n. 280/STF.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ART. 2º, § 1º, DA LINDB. REVOGAÇÃO DE LEI ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280 DO STF.

1. O acórdão recorrido concluiu que as leis municipais que concederam isenção de IPTU e taxas não foram revogadas. A revisão aresto no para acolher-se a pretensão da recorrente em sentido diametralmente oposto exige análise de direito local, o que inviabiliza a realização de tal procedimento, no recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

2. A análise de suposta revogação de uma norma estadual por outra, a título de ofensa ao art. 2º, caput e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige exame de legislação local, o que é vedado em recurso especial, pois esbarra no óbice constante da Súmula 280/STF. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no AREsp n. 156.015/ES, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 26/4/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos de legislação estadual, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg no Ag n. 1021580/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2009, DJe 6/4/2009).

Por fim, quanto à denunciação da lide, assim consignou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 1.241):

'*In casu*, a ação de nunciação de obra nova tem por fundamento a edificação de obra sem a observância das normas de regência. O eventual direito de regresso da parte ré, tem por fundamento a responsabilidade civil do Estado, baseada em fundamentos jurídicos diversos.

Ademais, somente quando houver possibilidade de o direito de regresso restar fulminado caso não exercido pelo denunciante, tem-se por configurada a obrigatoriedade prevista no artigo 70 inciso III, do Código de Processo Civil.

(...)

Na hipótese dos autos, caso venha a ser o réu condenado a proceder a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demolição ou modificação no projeto da edificação, não haverá óbice para que seja proposta demanda visando o ressarcimento por eventuais prejuízos, o que afastaria a obrigatoriedade da intervenção de terceiros requerida'.

A Corte de origem aplicou a jurisprudência do STJ, tendo em vista que a 'denúnciação da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso' (AgRg no Ag n. 1.416.658/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/9/2012, DJe 13/9/2012). Aplicável, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Diante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

De início, convém ressaltar que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

O simples fato de o acórdão recorrido não ter acolhido as teses defendidas pela parte recorrente não configura nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

Em relação à tese de afronta aos arts. 480 e 482 do CPC, sem razão o agravante. Ao contrário do alegado, a Corte de origem não declarou a inconstitucionalidade da legislação distrital, apenas aplicou ao caso concreto a norma que entendeu cabível. Dessa forma, correta a aplicação da Súmula n. 284/STF, visto inexistir correlação entre a legislação federal indicada como violada e o entendimento adotado pelo acórdão impugnado.

No que diz respeito à alegada necessidade de intervenção do Distrito Federal, o TJDFt aplicou a jurisprudência do STJ, pois a denúnciação da lide não é obrigatória quando permanece íntegro o direito de regresso, hipótese verificada nos autos. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Confira-se, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PERDAS E DANOS. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CPC, ART. 70, III, DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. A denúnciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil.

4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a motivação da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 664.462/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70 DO CPC. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

(...)

3.- Quanto à denúncia da lide, o Acórdão recorrido não merece reparo, haja vista que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, não obstante a literalidade do artigo 70 do CPC, a denúncia da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro. Ademais, a denúncia da lide é instituto que objetiva a celeridade e a economia processual que restariam prejudicadas se, no caso concreto, fosse deferida a denúncia por esta Corte.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 481.545/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 30/05/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto.

2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denúncia da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 26.064/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014).

Ressalta-se que o art. 50 do CPC, indicado pelo recorrido para fundamentar a necessidade de participação do Distrito Federal no feito, é apresentado como reforço à tese de denúncia da lide. Nas razões recursais, o recorrente, apesar de indicar o dispositivo legal que trata de assistência, discorre, de fato, sobre a possibilidade de denúncia da lide, invocando também os arts. 71 e 72 do CPC.

Acrescente-se que referido dispositivo processual dispõe sobre a possibilidade de terceiro, que tiver interesse jurídico, requerer a participação no processo. Dessa forma, incide novamente o óbice da Súmula n. 284/STF, visto que o artigo invocado não respalda as teses defendidas pelo recorrente.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0008084-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 108.443 / DF**

Números Origem: 20070110787883 20070110787883AGS 787881520078070001 787883 78788307

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS HIRAM BENTES DAVID
ADVOGADOS : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA E OUTRO(S)
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE CARDIM E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S)
ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HIRAM BENTES DAVID
ADVOGADOS : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA E OUTRO(S)
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE CARDIM E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S)
ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.